



Número: **5000493-21.2020.4.03.6126**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 21 - JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Processo referência: **5000493-21.2020.4.03.6126**

Assuntos: **Anistia Política, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LIVONETE APARECIDA TORINI (APELANTE)		VICTOR DE ALMEIDA PESSOA (ADVOGADO) BRUNO LUIS TALPAI (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (APELADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28599 7443	28/02/2024 11:37	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000493-21.2020.4.03.6126

RELATOR: Gab. 21 - JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN

APELANTE: LIVONETE APARECIDA TORINI

Advogados do(a) APELANTE: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A, VICTOR DE ALMEIDA PESSOA - SP455246-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000493-21.2020.4.03.6126

RELATOR: Gab. 21 - JUÍZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN

APELANTE: LIVONETE APARECIDA TORINI

Advogados do(a) APELANTE: VICTOR DE ALMEIDA PESSOA - SP455246, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A,

GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por LIVONETE APARECIDA TORINI em face da r. sentença proferida em 4/11/2020 que **julgou procedente** o pedido “*para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais à*



autora, herdeira do anistiado Antonio Torini, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) nesta data, corrigidos monetariamente nos termos da Resolução CJF em vigor desde a data da sentença (súmula 362-STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença (REsp nº 903258/RS-STJ). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”.

Em sessão de julgamento realizada em 4/3/2021, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial tida como interposta para julgar improcedente o pedido, e prejudicado o apelo da autora, que pretendia a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Após a interposição de embargos de declaração por LIVONETE APARECIDA TORINI (ID 154919689), o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União também apresentaram embargos de declaração, requerendo, primeiramente, o ingresso no feito; o *parquet*, alegando se tratar de tema de interesse público e social que transcende o interesse da parte (ID 155280039); e a Defensoria, na condição de *custos vulnerabilis* (ID 154919689).

Instadas as partes a se manifestarem, LIVONETE APARECIDA TORINI requereu que seja admitido o pedido de intervenção do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União (ID 157250231), ao passo que a UNIÃO discordou dos referidos pleitos (ID 158182197).

Foi apresentada exceção de suspeição do Relator, tendo sido determinada sua apreciação nos termos regimentais - ID 258340908

Foi rejeitada a exceção de suspeição - ID 276570098

Foi apresentado agravo interno pela Defensoria Publica justificando sua atuação por interesse da coletividade.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO



Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000493-21.2020.4.03.6126

RELATOR: Gab. 21 - JUIZA CONVOCADA DIANA BRUNSTEIN

APELANTE: LIVONETE APARECIDA TORINI

Advogados do(a) APELANTE: VICTOR DE ALMEIDA PESSOA - SP455246, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260-A,

GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480-A

APELADO: UNIÃO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Primeiramente aprecio o agravo interno da Defensoria Pública na condição de “*custos vulnerabilis*”

Por conceito de vulnerável trago o entendimento firmado na XVI Conferência Judicial Ibero-Americana ocorrida em Brasília em 2008 onde ficou assentado:

“Aqueles pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”

Não é o caso dos autos. A autora não é pessoa hipossuficiente, tanto que se encontra representada nos presentes autos por **advogado particular**, de modo que não há que se falar em “necessitada jurídica” derivada da exegese ampliativa reconhecida pelo STJ (AglInt nos EDcl no REsp 1529933/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) porquanto tal condição refere-se a ação civil pública ((AglInt no REsp 1704581/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/05/2018), o que, obviamente, não é o caso dos autos, tampouco é caso, aqui, de “...indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial” ((REsp 1449416/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/03/2016).

Assim, não conheço do agravo interno.

Passo a análise dos embargos de declaração opostos pelo órgão ministerial – cuja legitimidade foi reconhecida no feito em decisão ID 277952662

Em suma quatro pontos são levantados:



- Desconhecimento da apelação da União e inexistência de contrarrazões da Autora

- Contradição entre relatório e voto – indevida admissão de remessa necessária

- Citação de fonte probatória não identificada

- Supressão do contraditório em relação a matéria de fato suscitada no acórdão.

Entendo assistir razão ao Parquet.

Em 11/12/2020 os autos foram remetidos a esta Corte, tendo a União alertado em ID 152040148 acerca do equívoco da remessa, eis que não escoado seu prazo de apelação. Pugnou, na ocasião, pelo retorno ao primeiro grau e “ad cautelam” apresentou recurso nessa Superior Instância

A petição não foi apreciada, por consequência não foi dada vista a contrarrazões, tal como anotado pelo Ministério Público Federal, e os autos vieram para apreciação da apelação da Autora, oportunidade onde foi dada por interposta a remessa, igualmente questionada pelo Parquet.

A sentença de primeiro grau condenou a Ré em montante líquido e inferior ao patamar estipulado na legislação processual civil para aplicação do reexame necessário, sendo incabível o conhecimento de remessa necessária tida como interposta.

Nesse passo não há nenhum dissenso jurisprudencial, tendo o STJ assentado que a "*A elevação do limite para conhecimento da remessa necessária significa uma opção pela preponderância dos princípios da eficiência e da celeridade na busca pela duração razoável do processo, pois, além dos critérios previstos no § 4º do art. 496 do CPC/15, o legislador elegeu também o do impacto econômico para impor a referida condição de eficácia de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública (§ 3º).6. A novel orientação legal atua positivamente tanto como meio de otimização da prestação jurisdicional – ao tempo em que desafoga as pautas dos Tribunais – quanto como de transferência aos entes públicos e suas respectivas autarquias e fundações da prerrogativa exclusiva sobre a rediscussão da causa, que se dará por meio da interposição de recurso voluntário.*" - Resp 1.735.097-RS

Assim presente a contradição em conhecer remessa não cabível e sequer determinada na sentença.

Diante dessa constatação a situação da Apelante não poderia ser prejudicada pela interposição de seu recurso.

Já a apelação da União, regularmente interposta, não foi adequadamente processada, pois não foi oportunizada à Requerente a apresentação de contrarrazões.



Em questão similar o STJ já fixou entendimento que a intimação para apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo a agravada

Trata-se do Tema Repetitivo 376

Desnecessária a análise dos outros pontos apresentados.

Dito isso, imperioso o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para anular o acórdão dessa Turma, vez não se tratar de remessa tida por interposta e oportunizar a Autora a manifestação acerca da apelação apresentada pela Ré.

Dessa forma, **não conheço do agravo da DPU e acolho os Embargos de Declaração do MPF com efeitos infringentes, e via de consequência, fica prejudicado os Embargos de Declaração da parte Autora, na forma da fundamentação supra.**

É como voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ADVOGADO PARTICULAR. REMESSA OFICIAL NÃO CABÍVEL. RECURSO NÃO PROCESSADO DE FORMA REGULAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AGRAVO DPU NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DO MPF ACOLHIDOS . EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADOS.

1 NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO DPU. A autora não é pessoa hipossuficiente, tanto que se encontra representada nos presentes autos por **advogado particular**, de modo que não há que se falar em "necessitada jurídica" derivada da exegese ampliada reconhecida pelo STJ (AgInt nos EDcl no REsp 1529933/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) porquanto tal condição refere-se a ação civil pública ((AgInt no REsp 1704581/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/05/2018), o que, obviamente, não é o caso dos autos, tampouco é caso, aqui, de "...*indivíduo ou grupo em situação especial de vulnerabilidade existencial*" ((REsp 1449416/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/03/2016).

2 ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS MINISTERIAIS, INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE REEXAME NECESSÁRIO. CONTRADIÇÃO DO JULGADO. INADEQUADO PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO SEM OPORTUNIZAR VISTAS PARA CONTRARRAZÕES. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. TEMA 376 STJ



3. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ

4 AGRAVO DA DPU NÃO CONHECIDO E EMBARGOS DO MPF ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADOS.

,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo da DPU e acolheu os Embargos de Declaração do MPF com efeitos infringentes, e via de consequência, ficou prejudicado os Embargos de Declaração da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente **j u l g a d o** .

